

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Formatado: Título 1, Justificado

PROJETO DE LEI N.º 1.976, DE 2011.

“Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho—para permitir ao empregado ausentar-se do trabalho por dois dias para a realização de exames preventivos de saúde.”

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado ASSIS MELO

I - RELATÓRIO

Conforme declarado na ementa, o Projeto de Lei em apreço propõe que o empregado possa faltar ao serviço “por dois dias, em cada doze meses de trabalho, para realização de exames preventivos de saúde”. Tais ausências seriam incluídas no diploma consolidado entre as faltas justificadas (Art. 473), ou seja, as que não ensejam desconto no salário do empregado.

Formatado: Espaçamento entre linhas: Exatamente 17 pt

Justificando a iniciativa, a Ilustre Signatária ressalta que, ao contrário do que possa parecer, a proposta resultará em ganhos para o empregado, para o empregador e para o Estado.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) manifestou-se pela aprovação do projeto.

Vencido o prazo regimental, o Ilustre Deputado Guilherme Campos apresentou a Emenda nº 1, a fim de que seja acrescentada ao texto proposto a seguinte expressão “devidamente comprovados por atestado médico”.

-É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o círculo virtuoso obtido com uma política preventiva de promoção à saúde: mais saudável, o empregado terá melhor qualidade de vida, gastará menos com medicamentos e tratamentos curativos, terá mais disposição para as atividades produtivas e faltará menos ao trabalho, o que se reverte, também, em benefício para o empregador e para o Estado.

De acordo com informações da Previdência Social, em agosto de 2011 foram requeridos 756 mil benefícios e concedidos 456 mil, no valor total de R\$ 381,3 milhões. Em relação ao mês anterior, a quantidade de benefícios concedidos aumentou 20,25%, majorando o valor da despesa em 20,92%. Destes 456 benefícios concedidos, 192 mil são benefícios previdenciários de auxílio-doença e 686 são benefícios previdenciários de auxílio-acidente, totalizando uma despesa de R\$ 171,5 milhões. Em relação aos benefícios acidentários, foram concedidos 30 mil auxílios-doença e 1.500 auxílios-acidente, totalizando uma despesa de R\$ 29,3 milhões.

Se aprovado, o projeto de lei poderá reduzir o número de concessão de auxílio-doença, com redução de despesas no SUS e redução na necessidade de substituição do empregado, o que acarretaria economia para o empregador e para o Estado. Dessa maneira, teremos uma consequência positiva para a sociedade, pois, como é notória, a prevenção é o melhor caminho para evitar doenças e garantir a boa saúde.

De fato, conforme bem ressaltado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), quase a metade dos acidentes de trabalho (onde se inclui, tecnicamente, as doenças ocupacionais) “resultam em afastamento de trabalho por mais de 15 dias, incapacidade permanente ou morte”. Tais custos acabam sendo bancados por toda a sociedade. Repetindo

~~aquele órgão técnico, são “benefícios previdenciários precoces, atendimentos no SUS, gastos com reabilitação profissionais e ações judiciais”.~~

A saúde do trabalhador é uma área da Saúde Pública que prevê o estudo, a prevenção, a assistência e a vigilância aos agravos à saúde relacionada ao trabalho. A qualidade de vida e saúde do trabalhador deve ser prioridade, de modo que o trabalho não prejudique física e/ou emocionalmente o trabalhador. A proposição em tela, objetiva tal cuidado a que o trabalhador desenvolva suas funções com motivação e satisfação, além de se sentir valorizado como ser humano. De tais sentimentos certamente decorrem melhoria na qualidade da produtividade e conseqüente benefício recíproco – empregado/empregador.

Enfim, todos só têm a ganhar com a gestão de saúde e segurança do trabalho, os trabalhadores, os empregadores e o país.

Sob o ponto de vista empresarial, também é menos oneroso desenvolver uma política trabalhista de promoção à saúde do trabalhador do que arcar com os custos decorrentes da contratação de mão de obra não saudável e improdutiva.

Baseados em dados apontados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), especialistas sustentam que a adoção de medidas preventivas para a redução de tão somente dois por cento das doenças crônicas não transmissíveis seriam suficientes para gerar uma economia, em nosso país, de cerca de quatro bilhões de dólares.

~~Não podemos, portanto, deixar de apoiar a louvável iniciativa em apreço.~~

~~Quanto à Emenda n.º 1, apresentada nesta Comissão, entendemos que não deva prosperar, por não trazer o pretendido aperfeiçoamento técnico ao Projeto. Ao contrário, por princípio normativo e até por uma questão de técnica legislativa, a lei não deve conter palavras inúteis. No caso, é incabível tornar expresso na lei que a devida comprovação é requisito ao exercício do direito, porque todo o direito já é exercitável somente se devidamente comprovada a causa que o enseja.~~

~~Por outro lado, também é incabível a comprovação da realização de exames por meio de atestado médico. Afinal, de forma mais eficaz e em consonância com o sentido da lei, a realização de exames podem~~

~~ser provados com o próprio exame feito pelo trabalhador, além de outros meios de prova obtidos no local onde o exame foi realizado. Nesse sentido, ainda que louvável, não procede a preocupação do Ilustre Signatário da Emenda.~~

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.976/2011 e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ASSIS MELO
Relator

Formatado: Espaço Antes: 36 pt

Formatado: Espaço Antes: 36 pt